



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.725528/2011-40
ACÓRDÃO	1202-001.379 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COTIA TRADING S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

LUCROS DISPONIBILIZADOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido contabilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS ACUMULADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A ausência de comprovação do prejuízo fiscal apurado em exercícios anteriores, mediante o registro em livros e documentos exigidos pela legislação fiscal, inviabiliza a sua compensação até o limite de trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, na determinação do lucro real.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DECADÊNCIA. EFEITOS.

O transcurso do prazo decadencial impede a fazenda pública de constituir o crédito tributário mediante a atividade administrativa do lançamento, não impedindo, contudo, a fiscalização de considerar fatos anteriores a ocorrência do fato gerador que tragam repercussões no cálculo do montante de tributo devido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COTIA TRADING S/A visando reformar o acórdão nº 12-62.613, de 16/01/2014, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro e que considerou improcedente a impugnação apresentada. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. EFEITOS.

O transcurso do prazo decadencial impede a fazenda pública de constituir o crédito tributário mediante a atividade administrativa do lançamento, não impedindo, contudo, a fiscalização de considerar fatos anteriores a ocorrência do fato gerador que tragam repercussões no cálculo do montante de tributo devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

LUCROS DISPONIBILIZADOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido contabilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS ACUMULADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A ausência de comprovação do prejuízo fiscal apurado em exercícios anteriores, mediante o registro em livros e documentos exigidos pela legislação fiscal, inviabiliza a sua compensação até o limite de trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, na determinação do lucro real.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL para reduzir os saldos a compensar do imposto e da contribuição. A autoridade fiscal constatou que a pessoa jurídica fiscalizada deixou de adicionar, no ano-calendário 2006, os lucros auferidos no exterior por Cotia Cayman, Cotia Argentina e Cotia USA, cujas participações foram alienadas em 15/08/2006 para outra controlada com sede no Brasil, Cotia Vitória Serviços e Comércio S/A.

Por bem descrever os fatos processuais até a data da sua prolação e por economia processual, adoto o relatório produzido pela DRJ, complementando-o em seguida com os eventos posteriores:

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 2 a 13, lavrado pela DRF/VIT, no qual consta a redução do saldo de imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ a compensar para o valor de R\$ 1.854.937,64, e de contribuição social sobre o lucro líquido –CSLL a compensar para o valor de R\$ 1.739.941,32, decorrentes do lançamentos dos referidos tributos nos valores respectivos de R\$ 2.152.027,23 e de R\$ 774.729,89, já compensados com os valores pagos.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 568 e 569, e do termo de verificação fiscal de fls. 532 a 559, o lançamento de IRPJ se deve a apuração da ausência de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real do ano-calendário de 2006, dos lucros auferidos no exterior no montante de R\$ 8.608.108,96, pelas controladas Cotia Cayman, Cotia Argentina e Cotia USA, cujas

participações foram alienadas em 15/08/2006 para outra controlada com sede no Brasil, Cotia Vitória Serviços e Comércio S/A.

A atuada teria deixado de declarar os lucros auferidos no exterior apurados antes da alienação das participações societárias de suas controladas, calculados com base no método de equivalência patrimonial, tendo os referidos lucros sido oferecidos a tributação pela adquirente, Cotia Vitória, em desconformidade com o disposto nas instruções de preenchimento da DIPJ/2007.

A autoridade autuante não permitiu a compensação de prejuízos acumulados das controladas com os lucros da atuada, tendo em vista a ausência de registro daqueles nas demonstrações contábeis, bem como da ausência de comprovação da constituição desse prejuízo, pela falta de apresentação de documentação solicitada pela fiscalização.

Foi, ainda, compensado com o valor de imposto devido pela atuada, de forma proporcional, o valor do imposto de renda efetivamente pago no ano de 2006 ao fisco norte-americano, tendo em vista que apenas a controlada nos EUA apresentou comprovação de pagamento de imposto de renda.

A autuação apresenta como fundamento legal os artigos 25, §§ 2º e 3º, e 26, §§ 1º, 2º, 3º, da Lei nº 9.249/95; 16 da Lei nº 9.430/96; 3º da Lei nº 9.959/2000; 249, inciso II, 394 e 395, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/99); e Instrução Normativa SRF nº 213/2002.

Cientificada pessoalmente em 19/12/2011, por meio de procuradora regularmente constituída, conforme assinaturas apostas às fls. 559, 561, 567 e 589, a interessada apresentou em 17/01/2012 impugnação de fls. 591 a 602, acompanhada dos documentos de fls. 603 a 682, nas quais, alega, em síntese, que:

- 1) os lucro auferidos na Cotia Argentina e na Cota Cayman não foram considerados para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por tratar-se de resultado passível de compensação com prejuízos de anos anteriores, e não do resultado disponível em 2006, de acordo com os registros contábeis naqueles países (Argentina e Cayman);
- 2) deixou de apresentar a fiscalização a prova da origem dos prejuízos, gerados pelo insucesso de operações financeiras e da desvalorização cambial, trazidos pela Cotia Argentina e Cotia Cayman desde meados de 2000, sem oposição do fisco, uma vez que não está obrigada a guardar seus documentos contábeis 5 (cinco) anos após o exercício, sendo clara e evidente a homologação tácita do prejuízo de anos anteriores;
- 3) os prejuízos acumulados em 2006., tanto da Cotia Argentina quanto a Cotia Cayman não poderiam ser constestados pela fiscalização, já que decorrentes de anos anteriores, ou seja 2000 e 2001, uma vez que a autuação foi lavrada em dezembro de 2011, a teor do que dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional;

4) os lucros disponibilizados pela controlada Cotia USA Ltd não foram considerados no lucro real e na base de cálculo da CSLL da impugnante, mas foram totalmente considerados na apuração da Cotia Vitória Serviços e Comércio S/A, empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial, e tendo em vista que a fiscalização já segregou os resultados, a fim de determinar os exatos valores que compuseram o lucro real e a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, informa que não impugnará esta parte da autuação relativa à Cotia USA Ltd.

Requeru que seja conhecida e provida sua impugnação, para o fim de julgar totalmente improcedente o auto de infração, sendo cancelada na sua totalidade as exigências fiscais, já que não haveria base legal ou fática para a aplicação das referidas autuações.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela juntada de prova documental, e requer que as intimações sejam feitas em nome da autuada em seu domicílio tributário.

É o relatório.

Inobstante a argumentação apresentada pela Impugnante, a DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade. Cientificada do respectivo acórdão em 23/05/2014 (Aviso de Recebimento, fl. 694), a Recorrente apresentou em 24/06/2014 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 762) o recurso voluntário de fls. 696 a 708.

Por meio do apelo, a Recorrente reitera as razões da impugnação e acrescenta o argumento que as DIPJ por ela apresentadas contém informações relativas aos prejuízos de anos anteriores relacionados às controladas situadas no exterior.

Posteriormente, em 23/02/2017, apresenta nova petição requerendo o aditamento do recurso voluntário para reafirmar que o auto de infração foi lavrado após o decurso do prazo decadencial.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida e o conseqüente cancelamento dos autos de infração lavrados.

Em seguida, o processo foi submetido a sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 – PRELIMINAR

A Recorrente sustenta que a autuação fiscal não poderia ter sido formalizada em virtude de ter-se operado a decadência sobre o período examinado.

Segundo seu racional, a autuação foi lavrada em dezembro de 2011 e se reportava aos fatos geradores ocorridos em 2006. Entretanto, a autoridade fiscal deixou de considerar os prejuízos apurados nos exercícios de 2000 e 2001 pelas controladas Cotia Argentina e Cotia Cayman sob o argumento que a Contribuinte, ora Recorrente, não comprovou com documentos hábeis e idôneos os alegados prejuízos.

Aduz que os períodos de 2000 e 2001 estavam fulminados pela decadência e que não estaria mais obrigada a manter em guarda os documentos dos períodos.

A DRJ, apreciando as alegações, considerou-as improcedentes nos seguintes termos:

Não assiste razão a impugnante em relação a alegação da não obrigatoriedade da guarda de documentos comprobatórios da ocorrência de prejuízos acumulados, relativos a 2000 e 2001, tendo em vista os comandos previstos no artigo 37 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no inciso IV, do § 2º, do art. 25, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a seguir transcritos:

[...]

Desse modo, é dever do contribuinte manter em boa ordem todos os documentos relativos ao suposto prejuízo fiscal até o fim do período decadencial do último ano em que fizesse o seu integral aproveitamento, na forma da legislação supramencionada.

Penso não haver razões para reformar a decisão recorrida nesta matéria.

Primeiro, registre-se que o lançamento combatido revolve fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006 e a autuação fiscal foi cientificada à Interessada em dezembro de 2011, antes do decurso dos 5 anos previsto no CTN.

Ademais, quem invoca em seu benefício os supostos prejuízos dos anos 2000 e 2001 relacionados às controladas Cotia Argentina e Cotia Cayman é a própria Recorrente.

Por fim, a matéria é sumulada por este Conselho nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 78

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A fixação do termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese de lançamento sobre lucros disponibilizados no exterior, deve levar em consideração a data em que se considera ocorrida a disponibilização, e não a data do auferimento dos lucros pela empresa sediada no exterior. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Como visto, o auto de infração foi cientificado à Interessada antes do decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, motivo pelo qual não se vislumbra ocorrido o prazo decadencial alegado pela Recorrente.

3 – MÉRITO

Quanto ao mérito, a Recorrente basicamente reitera os argumentos apresentados na impugnação, motivo pelo qual, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, adoto como minhas as razões de decidir do acórdão recorrido, complementando-o em seguida:

DOS LUCROS NO EXTERIOR

Alega a impugnante que não haveria lucros tributáveis auferidos pelas controladas Cotia Argentina S/A e Cotia Cayman Ltd em 2006, tendo em vista que os lucros obtidos por essas empresas seriam passíveis de compensação com prejuízos de anos anteriores, ou seja, a Cotia Argentina e a Cotia Cayman tinham prejuízos acumulados em anos anteriores superiores aos resultados do ano-calendário de 2006, conforme preceituam os §§ 2º e 4º, do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 213/02.

Os prejuízos acumulados, tanto de uma controlada quanto de outra, decorreriam de insucesso em operações financeiras realizadas ao longo dos anos-calendário de 2000 e 2001, bem como em virtude da variação negativa e desvalorização cambial ocorrida no período, o que se comprovaria com os documentos anexos a impugnação.

Pretende comprovar o prejuízo acumulado da Cotia Argentina, com disposições contidas na Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 02/03/2004, que deliberou sobre a absorção do prejuízo acumulado, referente a anos-calendários anteriores.

Conforme relatado a autoridade autuante não permitiu a compensação de prejuízos acumulados das controladas com os lucros da autuada, tendo em vista a ausência de registro daqueles nas demonstrações contábeis, bem como da ausência de comprovação da constituição desse prejuízo, pela falta de apresentação de documentação solicitada pela fiscalização.

As condições autorizativas para exclusão do lucro líquido dos prejuízos acumulados estão assim reguladas nos artigos 250 inciso III, e 509 do Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 250. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 3º):

(...)

III o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do

prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto nos arts. 509 a 515 (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15 e parágrafo único). (grifei)

(...)

Art. 509. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, e parágrafo único).

Os documentos apresentados juntamente a impugnação são constituídos por atas de assembléias, documentos que retratam operações de câmbio realizadas ao longo de 1996 e 1997, bem como demonstrações financeiras do ano calendário de 2005, que de modo algum se prestam a comprovar a existência de prejuízos passíveis de compensação alegados pela impugnante.

Desse modo, considero ainda presente os motivos determinantes da autuação, de maneira que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Portanto, a DRJ considerou improcedente a impugnação, no mérito, porque a então Impugnante não comprovou, por documentos hábeis e idôneos, os alegados prejuízos de anos anteriores relacionados às controladas no exterior.

Com o recurso voluntário, a Recorrente afirma que os valores dos prejuízos ligados à Cotia Argentina e à Cotia Cayman haviam sido previamente informados nas DIPJ dos respectivos exercícios. Ilustra sua alegação com o seguinte demonstrativo:

FICHA RELATIVA ÀS PARTICIPAÇÕES NO EXTERIOR - RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO							
FICHA DIPJ	ANO	COTIA USA		COTIA ARGENTINA		COTIA CAYMAN	
		LUCRO	PREJUÍZO	LUCRO	PREJUÍZO	LUCRO	PREJUÍZO
37	2.001	-	- 717.845,04	-	- 8.611.226,31	-	- 7.550.877,83
37	2.002	1.186.460,54	-	563.884,42	-	-	- 9.311.991,41
44	2.003	-	- 129.298,77	1.008.360,02	-	-	- 1.896.146,62
44	2.004	3.636.247,24	-	2.865.085,09	-	183.086,37	-
35	2.005	2.642.977,23	-	820.444,23	-	1.065.901,25	-
TOTAL		7.465.685,01	- 847.143,81	5.257.773,76	- 8.611.226,31	1.248.987,62	- 18.759.015,86

Afirma ainda que juntou ao recurso voluntário as DIPJ dos períodos acima listados (com destaques ora acrescidos):

Vale esclarecer que as DIPJs da Recorrente, que sempre estiveram a disposição da Receita Federal, **e que ora sequem anexas**, demonstram também que tais prejuízos estavam devidamente declarados:

Compulsando-se o processo, verifica-se que foi juntado com o recurso voluntário documento intitulado “midas” e autuado às fls. 721 a 730.

Entretanto, ao consultar os documentos, constata-se que os mesmos contém partes das DIPJ dos anos-calendário 2004 e 2005, apenas. E que os demonstrativos relacionados às controladas que motivaram a autuação fiscal (Cotia Argentina e Cotia Cayman) indicam que elas auferiram lucro nos dois anos-calendário mencionados:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
DIPJ 2005	

CNPJ: 72.891.955/0001-97

ND: 0001037941

Ficha 44 - Participações no Exterior - Resultado do Período de Apuração

Discriminação	Valor
RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	
01.Receita Líquida	1.592.069,68
02.(-)Custos dos Bens e Serviços Vendidos	450.181,93
03.LUCRO BRUTO	1.141.887,75
04.Receitas Financ Auferidas com a Vinc no Brasil	0,00
05.Outras Receitas Operacionais	0,00
06.(-)Despesas Financ Pagas ou Cred à Vinc no Brasil	0,00
07.(-)Despesas Operacionais	681.631,16
08.LUCRO OPERACIONAL	460.256,59
09.Outras Receitas	2.404.828,50
10.(-)Outras Despesas	0,00
11.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA	2.865.085,09
12.(-)Imposto Devido	0,00
13.LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	2.865.085,09 ✓
APURAÇÃO COM BASE NO LUCRO ARBITRADO	
14.LUCRO ARB. PER. DE APUR. ANTES IMPOSTO (Lei nº 9.430/1996, Art. 16, II)	0,00
15.(-)Imposto Devido	0,00
16.LUCRO ARBITRADO NO PERÍODO DE APURAÇÃO APÓS O IMPOSTO	0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
DIPJ 2005	

CNPJ: 72.891.955/0001-97

ND: 0001037941

Ficha 44 - Participações no Exterior - Resultado do Período de Apuração

Discriminação	Valor
RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	
01.Receita Líquida	3.547.649,35
02.(-)Custos dos Bens e Serviços Vendidos	3.673.479,53
03.LUCRO BRUTO	-125.830,18
04.Receitas Financ Auferidas com a Vinc no Brasil	0,00
05.Outras Receitas Operacionais	472.868,06
06.(-)Despesas Financ Pagas ou Cred à Vinc no Brasil	0,00
07.(-)Despesas Operacionais	163.951,51
08.LUCRO OPERACIONAL	183.086,37
09.Outras Receitas	0,00
10.(-)Outras Despesas	0,00
11.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA	183.086,37
12.(-)Imposto Devido	0,00
13.LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	183.086,37 ✓

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2006		ND: 0001206951	
CNPJ: 72.891.955/0001-97		ND: 0001206951	
Ficha 35 - Participações no Exterior - Resultado do Período de Apuração			
Discriminação	Valor		
RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO			
01.Receita Líquida	220.447.817,40		
02.-)Custos dos Bens e Serviços Vendidos	212.346.758,06		
03.LUCRO BRUTO	8.101.059,34		
04.Receitas Financeiras Auferidas com a Vinculada no Brasil	0,00		
05.Outras Receitas Operacionais	0,00		
06.-)Despesas Financeiras Pagas ou Creditadas à Vinculada no Brasil	0,00		
07.-)Despesas Operacionais	3.118.349,52		
08.LUCRO OPERACIONAL	4.982.709,82		
09.Outras Receitas	0,00		
10.-)Outras Despesas	0,00		
11.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA	4.982.709,82		
12.-)Imposto Devido	2.339.732,59		
13.LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	2.642.977,23		
APURAÇÃO COM BASE NO LUCRO ARBITRADO			
14.LUCRO ARB. PER. DE APUR. ANTES IMPOSTO (Lei nº 9.430/1996 artº 16, II)	0,00		
15.-)Imposto Devido	0,00		
16.LUCRO ARBITRADO NO PERÍODO DE APURAÇÃO APÓS O IMPOSTO	0,00		

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2006		ND: 0001206951	
CNPJ: 72.891.955/0001-97		ND: 0001206951	
Ficha 35 - Participações no Exterior - Resultado do Período de Apuração			
Discriminação	Valor		
RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO			
01.Receita Líquida	1.834.179,96		
02.-)Custos dos Bens e Serviços Vendidos	863.157,17		
03.LUCRO BRUTO	971.022,79		
04.Receitas Financeiras Auferidas com a Vinculada no Brasil	0,00		
05.Outras Receitas Operacionais	28.320,53		
06.-)Despesas Financeiras Pagas ou Creditadas à Vinculada no Brasil	0,00		
07.-)Despesas Operacionais	651.140,08		
08.LUCRO OPERACIONAL	348.203,24		
09.Outras Receitas	472.240,99		
10.-)Outras Despesas	0,00		
11.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA	820.444,23		
12.-)Imposto Devido	0,00		
13.LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	820.444,23		
APURAÇÃO COM BASE NO LUCRO ARBITRADO			
14.LUCRO ARB. PER. DE APUR. ANTES IMPOSTO (Lei nº 9.430/1996 artº 16, II)	0,00		
15.-)Imposto Devido	0,00		
16.LUCRO ARBITRADO NO PERÍODO DE APURAÇÃO APÓS O IMPOSTO	0,00		

Portanto, não há conclusão outra possível de se alcançar senão a que, nos períodos indicados nas DIPJ apresentadas pela Recorrente, as controladas no exterior auferiram lucros, e não prejuízos.

Em relação aos demais exercícios, não foi apresentado sequer indício de prova, motivo pela qual não há como acolher as razões da defesa.

4 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário, por afastar a preliminar de decadência e, no mérito, voto por NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se íntegra a autuação fiscal que resultou em redução do prejuízo e da base de cálculo de CSLL compensáveis.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira